

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-150/91-76
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.349
RECURSO Nº. : 76.718
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : EDNEA NILCE CHIMINAZZO MARSICO
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDNEA NILCE CHIMINAZZO MARSICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-150/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.349

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-150/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.349
RECURSO Nº. : 76.718
RECORRENTE : EDNEA NILCE CHIMINAZZO MARSICO

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº. 10830-003-147/91-61, instaurado contra a mesma contribuinte, aquele, já julgado por esta Câmara, relativo ao IRPJ e este ao respectivo imposto de fonte.

Os fatos e as comunicações legais estão bem caracterizados nos autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-150/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.349

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

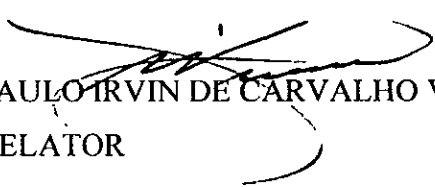
O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro contra o mesmo contribuinte, já julgado por esta Câmara, que deu provimento ao recurso respectivo, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 